

Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 2.869/2013  
foi devidamente publicado no Placar Ofi-  
cial no período de 04 / 03 / 13  
11 / 03 / 13  
Secretário da Administração

### LEI Nº 2.869, DE 04 DE MARÇO DE 2013

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – RECUPERAR, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2012 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;
- II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:
  - a) permissão para que seja pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;
  - b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.
  - c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao RECUPERAR.

**Art. 3º** - O RECUPERAR abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2012**, inclusive aquele:

- I – ajuizado;
- II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.

**Parágrafo Único** - Não poderá optar pelo RECUPERAR o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

**Art. 4º** – À adesão ao RECUPERAR:

- I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.
- II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;
- III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único** – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º** - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do RECUPERAR, deve fazer a adesão ao programa até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - O valor da multa, dos juros e da atualização monetária do crédito tributário são reduzidos da seguinte forma, para quantificação do crédito tributário favorecido:

- I – 100% (cem por cento) da multa, dos juros e da atualização monetária, no pagamento à vista;
- II – 95% (noventa e cinco por cento) da multa, dos juros e da atualização monetária, no pagamento em 02 (duas) parcelas;



**III** – 90% (noventa por cento) da multa, dos juros e da atualização monetária, no pagamento em 03 (três) parcelas;

**IV** - 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, dos juros e da atualização monetária, no pagamento em 04 (quatro) parcelas;

**V** - 80% (oitenta por cento) da multa, dos juros e da atualização monetária, no pagamento em 05 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

**VI** – 70% (setenta por cento) da multa e juros, sem redução na atualização monetária, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

**Art. 7º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 8º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 9º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 10** - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

**Art. 11** – O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

**I** - Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

**II** – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente

**Parágrafo Único** – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o **mês de dezembro de 2014**.

**Art. 12** - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

**I** - Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

II – Para o saldo devedor o redutor será substituído pelo previsto no inciso II do Art.6º .

**Art. 13** - Em relação ao débito ajuizado:

I – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º.

II – Não é necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

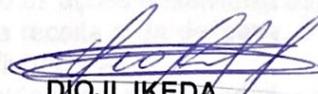
**Art. 14** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

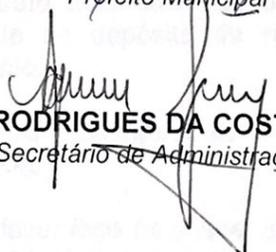
**Parágrafo único** - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art. 15** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2.013.**

  
**DIOJI IKEDA**  
Prefeito Municipal

  
**GUIDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR**  
Secretário de Administração